

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo Nº 126/2025
Edital de Pregão Eletrônico Nº 027/2025

Considerando as inconsistências temporais e de especificações técnicas verificadas entre o Atestado Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Bujaru em 21/11/2025, em nome exclusivo da Engenheira Civil Angelia Mota Sousa – CREA nº 1513724703/PA, e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 392185/2025, emitida inicialmente pelo CREA-PA em 18/06/2025, constata-se situação materialmente incompatível sob o ponto de vista técnico, administrativo e jurídico.

Primeiramente, observa-se incompatibilidade cronológica insanável, uma vez que a CAT foi emitida em data anterior à própria emissão do atestado que lhe daria suporte fático e documental. Nos termos das normas do Sistema CONFEA/CREA, a CAT não cria fato novo, mas apenas certifica experiência técnica previamente comprovada por atestado válido emitido pelo contratante. Assim, a existência de CAT anterior ao atestado caracteriza inversão lógica do procedimento administrativo, comprometendo sua validade.

Em segundo lugar, o atestado apresentado é parcial, o que exige correlação precisa entre:

- 1 - o período efetivamente executado;
- 2 - os quantitativos realizados;
- 3 - as atividades técnicas desempenhadas;
- 4 - e a responsabilidade técnica assumida.

Caso a CAT certifique atividades, quantitativos ou períodos não coincidentes com aqueles expressamente descritos no atestado parcial, resta configurada divergência material de escopo, vedada pelas Resoluções do CONFEA (especialmente a Resolução nº 1.025/2009), que exige correspondência estrita entre atestado e CAT.

Além disso, o fato de o atestado ter sido emitido em nome de uma única profissional, sem esclarecimento sobre a compatibilidade entre a responsabilidade técnica individual e o objeto certificado, impõe dúvida quanto à fidedignidade do acervo técnico, sobretudo se o contrato ou a execução envolveram outros responsáveis técnicos, empresas ou períodos distintos.

Considerando ainda a não comprovação da vinculação técnico-operacional entre a LICITANTE e os profissionais Engenheiro Eletricista EDVAL GREGORIO DA SILVA FILHO e Engenheiro Mecânico JOSEMAR LOPES OLIVEIRA indicados na habilitação técnica, uma vez que tais profissionais não guardam relação com o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bujaru.

Trata-se, portanto, de **vício material**, uma vez que compromete a essência da habilitação técnica, não sendo passível de saneamento por diligência, pois a juntada posterior de novos atestados ou a alteração do conteúdo técnico originalmente apresentado configuraria **inovação documental vedada**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, as inconsistências apontadas não se enquadram como erro meramente formal ou sanável, pois atingem elementos essenciais do documento: tempo, objeto e fundamento de validade. Trata-se, portanto, de vício material que compromete a confiabilidade, autenticidade e validade jurídica da CAT nº 392185/2025 para fins de comprovação de capacidade técnica.

Conclusão técnica

Pelos critérios técnicos analisados, concluímos que a licitante não cumpri o item 7.6.3 do presente edital conforme texto a seguir:

7.6.3. Quanto à capacitação técnico-operacional do profissional responsável: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em estabelecidas abaixo e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior características, quantidades mínimas de relevância e valor significativo do objeto da licitação, devidamente registrado do CREA/CAU. Acompanhado(s) da(s) CAT(s) – Certidão de Acervo Técnico, emitida(s) pelo CREA, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto.

As divergências entre o atestado parcial e a CAT indicam inidoneidade do documento para comprovação de experiência técnica, recomendando-se: A DESCLASIFICAÇÃO DA PROPONENTE.

São Francisco Do Pará, 22 de dezembro de 2025.

